TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 19244/21

Objeto: Aposentadoria - Sandra Regina Gomes Salviano

Órgão/Entidade: Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Sapé

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SAPÉ - ANÁLISE DE ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA. Concessão do competente registro.

ACÓRDÃO AC2-TC 00759/2023

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o Parecer Nº 00222/23, do Ministério Público de Contas de fl.130/134, de lavra da Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, a seguir transcrito:

> Versam os presentes sobre a análise da legalidade do ato concessório da aposentadoria por tempo de contribuição da servidora **Sandra Regina Gomes Salviano**, CPF 726.491.604-97, ocupante do cargo de Professor P1, sob matrícula n.º 1875, lotada na Secretaria Municipal da Educação e Cultura de Sapé/PB.
>
> Documentação encartada às fls. 02/62.
>
> Pronunciamento inicial do Órgão Auditor, fls. 66/72, assentando, *in verbis*:

5. DISCORDÂNCIA QUANTO À LEGALIDADE DO BENEFÍCIO

Da análise dos dados acima, foram verificadas as seguintes inconformidades:

a) Divergência no nome ex-servidora (item 1.1, fl. 6).

b) Ausência da Certidão de Tempo Contribuição ao INSS referente ao período: 01/07/1992 a 31/12/2001 (item 1.4; fl. 12 e 45/54) e ao IPEP relativo ao período: fevereiro de 1989 a dezembro de 1991 (item 1.4 e fls. 42/44).

c) Ausência de questionário, assinado pelo beneficiário, com a informação da percepção de mais de um benefício previdenciário e em que regimes; bem como termo de opção (Portaria INSS 450/2020 – Anexo I).

6. CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, conclui esta Auditoria que necessária se faz a notificação da autoridade responsável para que esta apresente os esclarecimentos/correções devidas, no sentido de sanar as inconformidades apontadas no item 5.

Citação eletrônica do Sr. Paulo de Tarso Veloso e Silva, Superintendente do Fundo Previdenciário municipal, à fl. 75.

Defesa aviada por meio do Documento TC 110437/22, às fls. 112/117.

Relatório de Análise de Defesa, fls. 124/127, assim concluindo:

O envio da "declaração de recebimento de pensão ou aposentadoria em outro regime de previdência" às fls. 116,

sana a inconsistência quanto à demonstração da percepção de benefícios em mais de um regime previdenciário.

No entanto, permanece ausente a Certidão de Tempo de Contribuição ao INSS, relativamente ao período de 01/07/1992 e 31/12/2001.

[...]
Considerando que, após a expedição de duas notificações, não foi apresentada a CTC emitida pelo INSS no tocante ao período acima mencionado, esta Auditoria remete a matéria ao entendimento do relator, a fim de adotar as providências que entender necessárias.

Em 19/12/2021 o caderno processual veio ao Ministério Público Especializado para emissão de parecer.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre-se ressaltar ser o benefício de aposentadoria direito constitucionalmente assegurado. Trata-se de direito fundamental contemplado no rol dos direitos sociais previstos pela Carta Magna. A dignidade da pessoa humana, como fundamento da República Federativa do Brasil, guarda conexão com a necessidade de o indivíduo perceber proventos em situações específicas da sua vida, como na invalidez (ficta ou concreta) e em idade provecta.

O ato administrativo concessório de aposentadoria constitui manifestação complexa, ao menos para a maioria maciça da doutrina especializada, pois o seu aperfeiçoamento será atingido tão-somente com o registro pelo Tribunal de Contas competente.

Assim se opera porquanto a Constituição da República, a do Estado da Paraíba, em seu art. 71, inciso III, e o art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, atribuíram ao Colegiado de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias:

> *Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*
>
> *[...]*
> *III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como as das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.*

A Origem, em tema de Defesa, sustentou que já existe CTC do INSS acostada aos autos, fls. 91/92, com o cômputo do período de 02/02/2001 a 01/12/2001, assim como outros documentos que comprovam o efetivo exercício de labor da servidora junto ao Município de Sapé no lapso temporal de 05/03/1989 a 31/12/2001, bem assim as fichas financeiras e parecer jurídico emitido no Processo Administrativo nº 1607/08, remissivo ao deferimento da averbação do tempo de serviço.

O Corpo Técnico, por sua vez, em Relatório de fls. 124/seguintes, registrou que *a declaração de recebimento de pensão ou aposentadoria em outro regime de previdência, à fl. 116, sana a inconsistência quanto à demonstração da percepção de benefícios em mais de um regime*

previdenciário, permanecendo ausente a Certidão de Tempo de Contribuição ao INSS relativamente ao período de 01/07/1992 e 31/12/2001.

Concluiu a Auditoria pela remessa da matéria ao Relator, para fins de formação de entendimento.

O DD Relator enviou o álbum processual ao MP Especializado.

Pois bem, esta procuradora traz à baila detalhes relevantes a conferir temperamento distinto daquele esposado pela Instrução, tais como: tempo de contribuição, tempo de serviço público, tempo na carreira, tempo no cargo e até mesmo o valor do benefício, pondo fim à alentada dilação de instrução processual:

*Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c §5º do mesmo artigo, c/c art. 1º da Lei 10.887/04.		
Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. Proventos integrais.		
Regra	**Referência**	**Servidor**
Tempo de Contribuição	9.125 dias (25 anos)	10.399 dias (28 anos, 5 meses, 29 dias)
Tempo de Serviço Público	3.650 dias (10 anos)	10.399 dias (28 anos, 5 meses, 29 dias)
Tempo no Cargo	1.825 dias (5 anos)	5.896 dias (16 anos, 1mês, 26 dias)
Idade	50 anos	51 anos

Proventos – Órgão de Origem		**Auditoria**	
Parcela	**Valor (R$)**	**Parcela**	**Valor (R$)**
Proventos	2.746,64	Proventos	2.746,64
Total	2.746,64	Total	2.746,64

Cálculo dos Proventos		
Cálculo:	Proventos calculados pela média das maiores remunerações, com base nas contribuições correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo desde julho/1994.	
Teto:	Remuneração do servidor (a) no cargo efetivo.	
Média (R$ 623.487,71/227 = R$ 2.746,64)		R$ 2.746,64
Último Contracheque		R$ 4.597,36
Última Remuneração no Cargo Efetivo		R$ 4.597,36
Salário Mínimo Vigente		R$ 1.100,00
Total de Proventos		R$ 2.746,64

Ora, na esteira dos cálculos lançados pela própria Auditoria, sobejam os requisitos deitados pelo art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CRFB/88 c/c §5º do mesmo artigo, c/c art. 1º da Lei 10.887/04 para a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição no cargo de professor do ensino básico.

Ademais, o cálculo dos proventos foi pela média das maiores remunerações e convergente, em termos de valor, com aqueles elaborados pela Unidade Técnica deste Sinédrio.

Ao fim e ao cabo, insistir na exigência da CTC não imprime ganho de escala em nenhuma fase do processo, na hipótese em destaque, mas, antes, desacelera o fluxo e termina por protelar a emissão de medida que resolverá a contento aquilo posto pela Administração: ato de aposentadoria com tempo de contribuição sobejante, adespeito da ausência de CTC, apto ao registro.

III – DA CONCLUSÃO

Assim o sendo, com as devidas ponderações antes feitas, pugno pela **LEGALIDADE** do ato e **CONCESSÃO do registro** da aposentadoria da Sr.ª **Sandra Regina Gomes Salviano**, CPF 726.491.604-97, ocupante do

cargo de Professor P1, sob matrícula n.º 1875, lotada na Secretaria Municipal da Educação e Cultura de Sapé/PB.

Dê-se ciência formal do teor do decisum à gestão do PREV-SAPÉ.

O gestor e a aposentanda não foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do Parecer Ministerial, acima transcrito, verifica-se que a servidora preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício na forma concedida e estando regulares a fundamentação e os cálculos proventuais, VOTO acompanhando na íntegra, o parecer do MPC pela **CONCESSÃO** de registro do ato aposentatório da servidora Sr.ª **Sandra Regina Gomes Salviano**, CPF 726.491.604-97, ocupante do cargo de Professor P1, sob matrícula n.º 1875, lotada na Secretaria Municipal da Educação e Cultura de Sapé/PB.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 19244/21**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público de Contas(MPC) e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR LEGAL** o ato aposentatório da servidora Sr.ª **Sandra Regina Gomes Salviano**, CPF

726.491.604-97, ocupante do cargo de Professor P1, sob matrícula n.º 1875, lotada na Secretaria Municipal da Educação e Cultura de Sapé/PB, concedendo-lhe o competente **REGISTRO**.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Mine-Plen.Cons.Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 21 de março de 2.023.

MFA

Assinado 11 de Abril de 2023 às 15:20

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 11 de Abril de 2023 às 12:27

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 11 de Abril de 2023 às 17:05

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO